DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2203/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/22507/2012
PROTOCOLO	:	1270581
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE
INTERESSADO (A)	:	WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO (à época) MARIO ALBERTO KRUGER (à época)
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2012
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	:	NIVALDO CÉSAR PEREIRA - ME
OBJETO CONTRATUAL	:	TRANSPORTE ESCOLAR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012
VALOR CONTRATUAL	:	R$ 133.386,12

Referem-se os presentes autos à execução financeira do Contrato Nº 05/2012, originário de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2012, celebrado entre Prefeitura Municipal de Rio Verde/MS e a empresa NIVALDO CÉSAR PEREIRA - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução do serviço.

A 1ª fase do procedimento licitatório já foi apreciada e julgada **irregular**, conforme relatório Voto REV-G.JD-4552/2016, aprovado por unanimidade na 020ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada em 27/09/2016, constante no processo TC/MS – 23065/2012 (Protocolo 1270556).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA-3ªICE – 61280/ (peça nº. 16), opinando pela **regularidade** do Instrumento Contratual (Contrato nº 05/2012) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, opinou pela irregularidade da execução financeira do Contrato nº 05/2012 em razão da ausência documental e inobservância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria, em especial o art. 120, inciso III, o Regimento Interno vigente época.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – 2ª PRC – 1377/2021, opinando da seguinte forma:

"Pelo exame da irregularidade evidenciada nos autos e ante a desídia dos responsáveis, que têm o dever de comprovar o fiel cumprimento do determinado na legislação pertinente, a ilegalidade apontada demonstra a inobservância dos princípios que regem a administração pública, em especial o da Legalidade e mediante ao exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO Contrato nº 040/2015, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c inciso II artigo 121 do Regimento Interno nº 098/2018 - por vicio da 1ª fase- encontra-se amparado em procedimento licitatório irregular; (2ª fase)

II – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, nos termos do inciso III artigo 59 inciso IX do artigo 42 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por afronta a Lei nº 4320/1964 e encontra-se amparado em procedimento licitatório irregular; (3ª fase)

III – – IMPUGNAÇÃO do valor R$ 11.711,88 (onze mil setecentos e onze reais e oitenta e oito centavos) responsabilizando o jurisdicionado, senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal inscrito no CPF sob o nº 557.361.811-34, a restituir aos cofres públicos a quantia **devidamente corrigida**, nos termos do inciso I § 1º do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos;

IV – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal inscrito no CPF sob o nº 557.361.811-34, com fulcro no inciso I, IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, **por infringência a Lei nº 4320/1964**;

V – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Mário Alberto Kruger Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 105.905.010-20, detentor da guarda dos documentos a contar de 01 de janeiro de 2013, nos termos do inciso II do artigo 42 c/c artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência anexo VI item 8 "A2" da Resolução TC/MS nº 054/2016; (**remessa intempestiva**);

VI – **DETERMINAR aos gestores**, senhor Wiliam Douglas de Souza Brito e Mário Alberto Kruger que comprovem nos autos a utilização ou devolução e/ou anulação do saldo de empenho, nos termos do inciso II do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos.

VII - RECOMENDAR ao administrador público ou a quem venha substitui-lo, maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012; VIII – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal "

É o relatório.

RAZÕES DA DE DECISÃO

Vieram os autos para julgamento da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 05/2012, nos termos do artigo 121, II, III da Resolução TCE/MS nº 098/2018.

Em análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a necessidade de intimar os jurisdicionados Sr. Mario Alberto kruger e Sr. William Douglas de Souza Brito com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos relativos ao procedimento licitatório e ausentes nos autos como:

1 – Nota de Empenho;
2 – Nota de Anulação Empenho caso houver;
3 - Comprovantes de Pagamento/Ordem Bancária com assinatura do responsável;
4 – Termo Aditivo com a sua devida publicação, justificativa, autorização e parecer jurídico; (se houver)
5 – Termo de Encerramento do Contrato
6 –. Planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar
7 – Tabela demonstrativa da execução financeira da contratação, contendo valores Empenhados, Pagos e Comprovados (por documentos fiscais) conferindo entre si.

Em resposta à intimação, os gestores acima mencionados compareceram aos autos apresentando os argumentos e documentos que entenderam necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta nas peças nº 13 e 15

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento integral dos fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, resultando na comprovação da regularidade do procedimento licitatório.

De acordo com os documentos encaminhados, a documentação relativa ao **instrumento contratual** se encontra completa e atende as normas estabelecidas. Quanto à **execução financeira,** restou demonstrada pela equipe técnica da seguinte forma:

Especificação	Valor R$	Diferença R$
Valor Empenhado	116.938,78	
Total das Notas Fiscais	105.226,90	(-) 11.711,88
Total das Ordens de Pagamento	105.226,90	(-) 11.711,88

De acordo com os demonstrativos, a execução financeira apresenta divergências entre o total das Notas de Empenho (R$116.938,78), e os total das Notas Fiscais (R$105.226,90), evidenciando a ausência de documentos comprobatório e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação em função da ausência de documentos comprobatórios.

Os gastos públicos para serem realizados devem passar por uma formalização própria, em prol de um interesse público, atraindo a corporificação de princípios ímpares, como o princípio da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

E é justamente em prol da devida aplicação desses princípios que a liquidação da despesa pública se impõe como uma relevante fase de sua execução, na medida em que serve para aferir o valor a ser desembolsado, a legitimidade de quem recebe e o seu respaldo.

No caso em tela, os responsáveis pelo Órgão, mesmo intimados não apresentaram justificativa capaz de elidir as falhas imputadas.

Constatamos assim, que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do instrumento contatual (Contrato nº 05/2012) correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria, em especial o art. 121, inciso II, do Regimento Interno.

II - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira decorrente do Contrato nº 05/2012, em virtude da ausência e divergência documental relatada, divergência de valores na liquidação das despesas em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 121, inciso III, c/c aos termos do art. 59, III da LC n. 160/2012;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 14 (quatorze) UFERMS ao jurisdicionado Sr. William Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal, à época, detentor da guarda dos documentos no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos do estabelecidos no Anexo I, capítulo III, seção I, item 1, 2, 3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14 de dezembro de 2011;

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 70 (setenta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal, à época, detentor da guarda dos documentos no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, nos termos do inciso II do artigo 42 c/c artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012; nos termos estabelecidos no Anexo I,

capítulo III, seção I, item 1,2,3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14 de dezembro de 2011;

V- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC